

PRÁTICAS EDUCATIVAS, MEMÓRIAS E ORALIDADES

Rev. Pemo – Revista do PEMO



A EJA no sistema penitenciário: inclusão e ressocialização

Maria Janaína Rabelo Lopesⁱ 

Universidade Estadual do Ceará, Quixadá, Ceará, Brasil

Nara Lucia Gomes Limaⁱⁱ 

Universidade Estadual do Ceará, Quixadá, Ceará, Brasil

Danusa Mendes Almeidaⁱⁱⁱ 

Universidade Estadual do Ceará, Quixadá, Ceará, Brasil

1

Resumo

A Educação de Jovens e Adultos no sistema penitenciário tem o intuito de proporcionar escolarização aqueles que não tiveram a oportunidade de cursar na idade própria. É um direito constitucional garantido por lei para aqueles que estão privados de liberdade, jovens e adultos que estão em situação de cárcere. Assim, tivemos como objetivo geral analisar a Educação de Jovens e Adultos no Sistema Penitenciário do estado do Ceará como um instrumento no processo de ressocialização do detento. Para tanto, utilizou-se a pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental. Os resultados da pesquisa revelam que a EJA tem proporcionado oportunidade de escolarização e inclusão social. Além de formação humana e formação para o trabalho. No entanto, é necessário uma política pública contínua que proporcione não apenas a oferta de escolarização no interior do presídio, mas também uma educação reflexiva, crítica, problematizadora. Uma educação que seja humanizadora.

Palavras-chave: EJA. Sistema Penitenciário. Ressocialização.

EJA in the penitentiary system: inclusion and resocialization

Abstract

The Education of Youth and Adults in the penitentiary system aims to provide schooling for those who have not had the opportunity to study at their own age. It is a constitutional right guaranteed by law for those deprived of liberty, youth and adults who are in prison. Thus, our general objective was to analyze the Education of Youths and Adults in the Penitentiary System of the state of Ceará as an instrument in the process of rehabilitation of the detainee. For this, qualitative, bibliographic and documentary research was used. The survey results reveal that EJA has provided opportunities for schooling and social inclusion. In addition to human training and job training. However, there is a need for a continuous public policy that provides not only the offer of schooling inside the prison, but also reflective, critical, problematizing education. An education that is humanizing.

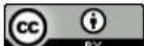
Keywords: EJA. Penitentiary system. Resocialization.

Rev. Pemo, Fortaleza, v. 1, n. 3, p. 1-12, 2019

DOI: <https://doi.org/10.47149/pemo.v1i3.3515>

<https://revistas.uece.br/index.php/revpemo>

ISSN: 2675-519X



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/) Atribuição 4.0 Internacional.

1 Introdução

2

A Educação de Jovens e Adultos (EJA) é uma modalidade de ensino destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos níveis de ensino fundamental e médio na idade própria (LDB 9394/96, Art. 37). Para muitos, representa a oportunidade de inserção tanto na vida escolar quanto na formação profissional. No Brasil, a educação de pessoas adultas existe desde o século XVI, mas a garantia do direito a EJA no sistema penitenciário só foi possível a partir da Lei de Execuções Penais nº 7.210/84, assinada em julho de 1984. Um dos objetivos dessa lei era promover educação e ressocialização da população carcerária. Desse modo, o artigo apresentado trata de um estudo preliminar acerca da educação no contexto das leis e políticas públicas que visam atender e garantir escolarização no sistema penitenciário.

Na tentativa de proporcionar condições para a integração social do indivíduo internado e/ou condenado a Lei de Execuções Penais busca não apenas punir, mas garantir que o indivíduo tenha acesso ao ensino formal nos presídios brasileiros com objetivo de inclusão e ressocialização. Sendo a educação de jovens e adultos uma oportunidade de formação humana e profissional.

Os internos ao serem privados de liberdade são conseqüentemente privados dos direitos enquanto cidadãos, ou seja, são marginalizados e excluídos da sociedade. Diante disso, pergunta-se: Sendo a cadeia um ambiente social de exclusão, a educação como caminho de inclusão realmente é eficiente? Ela é capaz de evitar que o indivíduo cometa ato infracional?

Assim, tivemos como objetivo geral analisar a Educação de Jovens e Adultos no Sistema Penitenciário como um instrumento do processo de ressocialização do detento. Para tanto, procuramos entender as leis que garantem a educação de jovens e adultos no sistema penitenciário; identificar as dificuldades e desafios do processo de ensino em uma penitenciária; refletir de que maneira a educação oferecida no interior do sistema penitenciário promove a ressocialização dos sujeitos em cárcere.

2 Metodologia

3 Para estabelecer o processo de desenvolvimento metodológico dessa investigação utilizou-se a pesquisa: (1) Qualitativa por permitir através de o método indutivo descrever, explicar e analisar o fenômeno estudado; (2) Bibliográfica por prover o levantamento do referencial teórico e análise das categorias temáticas estudadas; (3) Documental por consentir uma análise da legislação pertinente à educação no sistema penitenciário (SAKAMOTO, SILVEIRA, 2014). Os dados apresentados foram coletados no período de outubro de 2018 a agosto de 2019.

A pesquisa no campo educacional exige conhecer os agentes envolvidos no processo investigativo para compreender o fenômeno estudado (CONSALTÉR e FÁVERO, 2019). Nesse sentido, compreendemos que a prática educativa está presente nas relações sociais, seja ela, formal ou não formal e que a pesquisa bibliográfica e documental permite que pesquisador conheça o fenômeno por meio da revisão de literatura.

3 Resultados e Discussão

A Educação de Jovens e Adultos tornou-se modalidade de ensino a partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB 9.394/96. Desde então, o Estado passa a ofertar uma educação diferenciada para aqueles que por algum motivo no passado tiveram que interromper seu processo de escolarização e encontrava-se em situação de analfabetismo ou com pouca escolarização.

No Brasil a educação para pessoas adultas existe desde o período Colonial, notoriamente a partir do ano de 1549 com a vinda dos padres jesuítas. Segundo Saviani (2013) os jesuítas vieram com a missão de catequisar os povos indígenas com objetivo político – religioso, ou seja, a educação de adultos tinha o intuito apenas de proporcionar conhecimento básico da leitura, escrita e cálculo. Não tinha uma política continua de escolarização destinada à formação humana e formação para o trabalho.



A necessidade de escolarizar pessoas jovens e adultas só ficou evidente a partir da expansão da sociedade capitalista em decorrência do crescimento industrial do século XIX. A produção industrial em larga escala provocou a demanda por mão de obra qualificada. O setor industrial necessitava de pessoas qualificadas para manusear as máquinas, organizar e manter a produção.

O elevado índice de pessoas com baixa escolaridade andava na contra mão do progresso sócio econômico. A ausência de pessoas qualificadas no país levou o setor industrial a importar mão de obra estrangeira, principalmente profissionais do ramo da engenharia civil, conseqüentemente aumentando o custo com a contratação de mão de obra especializada.

Foi somente ao final da década de 1940 que a educação de adultos veio a se firmar como um problema de política nacional, mas as condições para que isso viesse a ocorrer foram sendo instaladas já no período anterior. O Plano Nacional de Educação de responsabilidade da União, previsto pela Constituição de 1934, deveria incluir entre suas normas o ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória. Esse ensino deveria ser extensivo aos adultos. Pela primeira vez a educação de jovens e adultos era reconhecida e recebia um tratamento particular (HADDAD, DI PIERRO 2000).

Nas décadas de 1940, 1950 e início de 1960 os movimentos a favor da educação de adultos influenciaram os estados e municípios a criarem uma infraestrutura para atender à educação de jovens e adultos. É nesse contexto que cresce as campanhas e programas no campo da educação de adultos, destacando-se: O Movimento de Educação de Base; O Movimento de Cultura Popular do Recife; Os Centros Populares de Cultura; A Campanha De Pé no Chão Também se Aprende a Ler, da Secretaria Municipal de Educação de Natal; O Programa Nacional de Alfabetização do Ministério da Educação e Cultura, que contou com a presença do educador Paulo Freire.

Os movimentos populares defendiam a democratização de oportunidades de escolarização básica para pessoas adultas, assim como representavam a luta política dos grupos que disputavam o aparelho do Estado (HADDAD e DI PIERRO 2000).





Programas como o Movimento Brasileiro de Alfabetização - MOBRAL e o Supletivo foram relevantes no contexto das políticas educacionais, tendo em vista, terem contribuído para a ampliação da oferta de escolarização destinada aos jovens e adultos.

Contudo, no campo da educação de jovens e adultos, a Constituição Federal de 1988 é o marco legal que consagra o direito universal ao ensino fundamental público e gratuito, independentemente de idade. A partir de então, o Estado passa a concentrar esforços para a erradicação do analfabetismo e a universalização do ensino fundamental, objetivos aos quais deveriam ser dedicados 50% dos recursos vinculados à educação dos três níveis de governo (HADDAD e DI PIERRO 2000).

Com o fim do regime militar e a promulgação da Constituição Federal de 1988 o direito a educação para todos passa a ser pauta de luta dos movimentos sociais. Nesse sentido, A educação, passa a ser direito de todos e dever do Estado e da família, visando proporcionar desenvolvimento intelectual da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

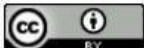
No Capítulo III da CF de 1988, Art. 208, seção I, fica estabelecida a responsabilidade do Estado quanto à oferta de escolarização para jovens e adultos, ao afirmar que:

- I - Ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - Progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.





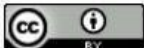
Portanto, o direito a Educação de Jovens e Adultos passa a ser assegurado na legislação brasileira. Sendo de responsabilidade de o estado brasileiro cumprir os princípios da:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (CF de 1988).

Outro ganho no campo das políticas educacionais para a Educação de Jovens e Adultos foi a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB 9394/96 que estrutura e organiza a EJA como modalidade de ensino. Assim, o estado passa a garantir matrícula na rede pública de ensino para àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensino fundamental e médio na idade própria.

A EJA é ofertada em unidades prisionais e assim como em qualquer outro ambiente ela traz resultados transformadores. A Secretaria de Educação do Estado do Ceará (SEDUC-CE) em parceria com a Secretaria de Justiça (SEJUS) buscam garantir a oferta do ensino formal no cárcere assim como garante a Lei de Execuções Penais nº 7.210/84, que é uma lei que garante o ensino nas unidades prisionais.

A organização do ensino no cárcere compreende todas as etapas da educação básica, da alfabetização ao ensino médio. As avaliações são feitas externamente através do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos para as Pessoas Privadas de Liberdade – (Encceja PPL). Ao concluir o ensino médio os detentos podem fazer o Exame Nacional do Ensino Médio para as pessoas privadas de liberdade (ENEM- PPL). Caso conclua o ensino médio e seja aprovado no vestibular de alguma universidade, a autorização para cursarem fica por conta do Poder Judiciário e a





Secretaria da Administração Penitenciária auxilia a família na documentação necessária para matrícula.

Em 2019 aproximadamente trinta detentos e egressos do sistema penitenciário conseguiram aprovação em universidades públicas ou privadas através do Programa Universidade para Todos (PROUNI) e também através do Sistema de Seleção Unificada (SISU). Entre os cursos escolhidos estão: Direito, Rede de computadores, Agronomia entre outros cursos. A preparação se dá através de parceria entre a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) e da Secretaria de Educação (SEDUC).

Segundo o secretário Mauro Albuquerque, atual Secretário da Administração Penitenciária do Estado do Ceará a meta é elevar esses números até 2020. Com os detentos focados no ensino a possibilidade de ressocialização torna-se mais próxima, uma vez que, o detento vai encontrar caminhos além do crime.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) as cadeias públicas do Estado do Ceará atualmente estão em sua grande maioria com um número maior de detentos que sua capacidade, gerando assim a superlotação e atraindo um clima de tensão, medo e impossibilitando a ressocialização daquele indivíduo. Boa parte das unidades prisionais não ofertam efetivamente aos internos o que a Lei de Execuções Penais (LEP) visa garantir.

Um dos direitos que a LEP busca garantir ao detento é o direito a educação, o que está previsto na seção V, nos artigos 17 e 18 que diz que:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

Não somente a LEP, mas a própria Constituição Federal muitas vezes torna-se esquecida quando se fala dos direitos que cada cidadão possui independente de quem seja ou de qual situação está.





Art. 6. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Isso não significa que os direitos das pessoas privadas de liberdade sejam negados em todas as penitenciárias, mas em decorrência de fatores como a superlotação, falta de políticas públicas efetivas e a precariedade nas unidades de reclusão muitas vezes esses direitos, assim como a liberdade do indivíduo torna-se um sonho distante.

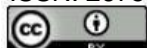
Quando se fala em educação no sistema penitenciário logo é comum ver julgamentos como se aquilo fosse privilégio, mas como foi citada, anteriormente a educação é um direito de todos, e isso é mais um direito garantido por lei que infelizmente tem sido negado em alguns casos, a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) que afirma que,

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Portanto, a educação no sistema penitenciário busca garantir o direito a cidadania e preparar o indivíduo para o mercado de trabalho proporcionando-lhe formação humana e profissional. A possibilidade de estudar no interior do presídio representa para muitos a oportunidade de recuperar o tempo perdido e retornar ao convívio social tendo uma nova perspectiva de vida.

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu artigo 4º fica explícito quanto ao dever do Estado na oferta de educação para jovens e adultos ao afirmar o “acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria”.

A educação no sistema penitenciário não é privilégio, mas um direito a cidadania. É talvez a única oportunidade para a ressocialização e inclusão desses sujeitos no





mundo do trabalho e na vida social. Como dever do Estado, a educação deve ser garantida a todos independente de cor, raça, idade, sexo e situação que se encontra.

É uma afirmação que para muitos pode ser espantosa, pois acerca da ressocialização do indivíduo privado de liberdade ainda existe muitos tabus tais como: acreditar que estar ali foi uma escolha do mesmo, e que o indivíduo deve ser rigidamente castigado para pagar por seus atos infratores.

A possibilidade de ressocialização é um paradoxo, tendo em vista, que muitos detentos afirmam ter o desejo de voltar a viver tranquilamente em sociedade e bem distantes do crime, porém não podem fazer essa escolha, pois caso decidam isso, estarão mortos. Portanto, “nem sempre o detento faz a escolha de reincidir no crime, em muitos casos a única alternativa para permanecerem vivos é retornar para a criminalidade”¹.

4 Considerações finais

A EJA no sistema penitenciário representa para muitos a oportunidade de ter acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para àqueles que não concluíram seu processo de escolarização na idade própria. Representa a oportunidade de obter escolarização e qualificação para o trabalho, e de ressocialização.

Diferentemente dos níveis e etapas de educação, a EJA como modalidade de ensino apresenta características adequadas às reais necessidades e disponibilidades dos sujeitos, garantindo lhes as condições de acesso e permanência na escola. Com metodologia de ensino própria, a EJA tenta incluir os sujeitos na realidade escolar respeitando o tempo de aprendizagem de cada um, e o espaço onde acontece o processo de ensino. Portanto, exige uma formação pedagógica e docente diferenciada, uma formação que atenda as particularidades dos sujeitos envolvidos.

¹ Fala de uma professora que atuou na EJA do sistema penitenciário da cidade de Ocara no ano de 2008.





No caso da EJA no sistema penitenciário, os internos ao serem privados de liberdade são conseqüentemente privados dos direitos enquanto cidadãos, ou seja, são marginalizados e excluídos da sociedade. Sendo a cadeia um ambiente social de exclusão, a educação como caminho de inclusão só acontece se existir uma política educacional no sistema penitenciário efetiva por parte do estado, e se houver real interesse do preso em se ressocializar. A educação por se só não é capaz de mudar ninguém. É preciso que haja uma educação transformadora, emancipatória, crítica e reflexiva. Que seja transformadora.

Portanto, não basta apenas ofertar educação no interior do presídio, é necessário que haja uma política educacional contínua de escolarização para jovens e adultos, e uma prática pedagógica transformadora. Uma educação diferenciada e problematizadora.

Referências

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. O que é educação. 19.ed. São Paulo: Brasiliense, 1989.

BRASIL, Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB 9394/96. 1996. 20 de dezembro de 1996.

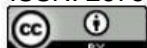
BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Ceará: 2018

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. DF. Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. Lei de Execuções Penais. Lei 7210, de 11 de julho de 1984, Brasília: Imprensa Oficial, 1984.

BRITO, Célia Machado de (et al). Pedagogia: Educação de Jovens e Adultos. Fortaleza: UECE: Imprima Conosco. 2013.

CONSALTÉR, E.; FÁVERO, A. A. Elementos qualificadores da investigação científica no campo das políticas educacionais. *Educação & Formação*, Fortaleza, V. 4, n. 1, p. 148-



163, 2019. Disponível em <https://revistas.uece.br/index.php/revpemo/article/view/3471/2927> acesso em: 03 ago. 2019.

FREIRE, Paulo. Educação como prática da liberdade. 23ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

GADDOTI, Moacir; ROMÃO, José e (org). Educação de Jovens e Adultos: teoria, prática e proposta. 4º ed. São Paulo: Cortez: Instituto Paulo Freire, 2001.

HADDAD, Sergio; Di Pierro, Maria Clara. Escolarização de Jovens e Adultos. 2000.

JAYME, B. S. Santiago e Tatiana Feitosa. A educação nas prisões. Brasília a. 43 n. 171 jul./set. 2006.

LOPES, Haroldo. O jovem e a violência, São Paulo: Elevação, 2006.

SAVIANI, Dermeval. História das ideias pedagógicas no Brasil. 4º ed. Campinas, SP: Autores Associados. 2013.

SAKAMOTO, Cleusa Kazue; SILVEIRA, Isabel Orestes. Como fazer projetos de iniciação científica. Coleção Cadernos de Comunicação. São Paulo: Paulus. 2014.

ⁱ **Maria Janaína Rabelo Lopes**, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5700-4454>

Faculdade de Educação, Ciências e Letras do Sertão Central da Universidade Estadual do Ceará
Graduada em pedagogia pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras do Sertão Central da
Universidade Estadual do Ceará, FECLESC/ UECE.

Contribuição de autoria: pesquisa e escrita do texto.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5772272503886428>

E-mail: janainarabelo82@gmail.com

ⁱⁱ **Nara Lucia Gomes Lima**, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9009-8181>

Faculdade de Educação, Ciências e Letras do Sertão Central da Universidade Estadual do Ceará
Professora substituta da Faculdade de Educação, Ciências e Letras do Sertão Central da
Universidade Estadual do Ceará. Mestre em Educação pela Universidade Federal do Ceará.

Contribuição de autoria: orientou a pesquisa, colaborou com a escrita do trabalho, revisou o texto.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6334468813129275>

E-mail: nara.lima@uece.br



iii **Danusa Mendes Almeida**, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4991-4685>

Professora adjunta I da Faculdade de Educação, Ciências e Letras do Sertão Central da Universidade Estadual do Ceará

Mestre em Políticas Públicas e Sociedade pela Universidade Estadual do Ceará-UECE. Doutora em Educação pela Universidade de São Carlos-UFSCAR.

Contribuição de autoria: co-orientou a pesquisa e colaborou com a revisão do texto.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2095218014065003>

E-mail: danusa.mendes@uece.br

Editora responsável: Cristine Brandenburg

Como citar este artigo (ABNT):

LOPES, Maria Janaína Rabelo; LIMA, Nara Lucia Gomes; ALMEIDA, Danusa Mendes. A EJA no sistema penitenciário: inclusão e ressocialização. **Rev. Pemo**, Fortaleza, v. 1, n. 3, p. 1-12, 2019. Disponível em:

<https://revistas.uece.br/index.php/revpemo/article/view/3515>

